



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 106.270

Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.835

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REFRESCOS IPIRANGA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Diligência : 203-00.835

Recurso : 106.270

Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 327 e 328, constantes da Resolução de Diligência nº 203-00.745 (fls. 326 e seguintes).

Do resultado da diligência solicitada, foram juntados os documentos de fls. 332 a 338.

É o relatório.



Processo : 10840.002205/97-15

Diligência : 203-00.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O resultado da diligência solicitada pela resolução requerida consta do despacho de fl. 337, que registra:

"Conforme Diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 326/329, foi dada ciência ao representante da Fazenda Nacional, fls. 334, e o contribuinte foi intimado a esclarecer se possui ação judicial, fls. 335, mas não atendeu à intimação. Desse modo, proponho encaminhar o presente processo para o Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

Relativamente à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aquele órgão, às fls. 334, manifestou-se da seguinte forma:

"Tendo havido ciência do Procurador Representante da Fazenda Nacional, consoante fls. 325 e 330, e em virtude do disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/99 - Seção 1, retorne os autos à SASAR/DR/FPRO."

A Portaria do Ministro da Fazenda mencionada revoga expressamente as Portarias MF nº 260/95 e 189/97, ambas referentes às contra-razões de recurso. Com a edição da Portaria MF nº 314/99, não há mais previsão normativa para apresentação, por parte da PFN de contra-razões de recurso voluntário, que havia sido criado pela Portaria MF nº 260/95. E esse foi o fundamento para o não pronunciamento da PFN.

Com a devida vênia, a manifestação da PFN sobre os documentos novos juntados ao processo, depois da interposição do recurso voluntário, não encontra fundamento nas já revogadas Portarias MF nºs 260/95 e 189/97, mas na Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e que está plenamente em vigor. Diz o § 7º do art. 18 do Regimento Interno aprovado pela citada Portaria:

"§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, **hipótese em que será dada vista à parte contrária**, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes."

Trata-se de norma processual que visa preservar o princípio do contraditório, dando oportunidade à parte adversa de manifestar-se sobre documentos novos, juntados ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15

Diligência : 203-00.835

processo após a interposição do recurso voluntário, quando já em tramitação o processo neste Colegiado, e que de maneira nenhuma confunde-se com as contra-razões de que tratavam as Portarias revogadas.

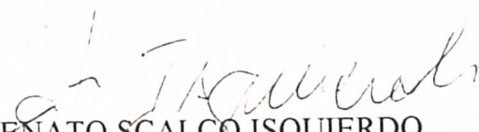
A manifestação de que se trata, salvo melhor juízo, compete ao Procurador da Fazenda Nacional designado para atuar junto aos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual a este deve ser dirigida a intimação da resolução de fls. 326 e seguintes.

Com relação à informação quanto à existência de processo judicial do qual faz parte a recorrente, esta foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários (fls. 335 e 336), optando por silenciar. Trata-se, contudo, de informação essencial para a correta decisão do presente feito. Em razão disso, e tendo em vista os princípios da oficialidade e verdade material, que informam o processo administrativo fiscal, faz-se mister que se adote providências administrativas no sentido de esclarecer os fatos que envolvem a presente lide.

Por esses motivos, e havendo notícia no auto de infração de que há uma ação tramitando na 22ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, impõe-se que seja requerida Certidão à Justiça Federal, informando sobre as ações judiciais de que a recorrente faça parte, especificando o objeto tratado e a atual situação do processo.

Voto, portanto, no sentido de seja novamente convertido o julgamento em diligência para que seja dada ciência à PFN para se pronuncie sobre os documentos novos juntados ao processo, bem como para que a autoridade preparadora requeira à Justiça Federal Certidão sobre os processos de que a recorrente faça parte, conforme antes especificado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO